

Este auto visa embasar o auto de infração 027812/2012 em função do descumprimento da condição nº 08 do LO de extinção de carceres. A empresa não apresentou periodicamente os relatórios técnicos fotográficos dos medidas de controle ambiental executados pela empresa.



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	<u>Luiz Rodrigues Costa Pinto</u>	MA SP	<u>1206003-4</u>	Assinatura	<u>[Signature]</u>
	Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
	02. Servidor (Nome legível)	<u>Gustavo de Araújo Soares</u>	MA SP	<u>1153428-6</u>	Assinatura	<u>[Signature]</u>
	Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
	03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	
	Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Central Metropolitana de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável - SUPRAM CM

2
Processo: 00085/1984/014
Documento: 445300/2012



Pág.: 003

OF. Nº878/2012 Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente/ SISEMA

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2012

Referência: PA COPAM Nº085/1984/006/2005

Assunto: Auto de Infração

Prezado Senhor:

Em virtude do descumprimento da condicionante Nº08 referente ao processo 085/1984/006/2005, a Supram CM encaminha o Auto de Infração Nº 52050/2012 e o auto de fiscalização Nº 93573/2012.

Atenciosamente.

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA	
Protocolo nº:	445300/12
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana	
Mat.:	Visto:
FI. Nº	

Anderson Marques Martinez Lara

Diretor Técnico da SUPRAM CM

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA	
Protocolo nº:	
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana	
Mat.:	Visto:
FI. Nº	

Mineração Lapa Vermelha
Fazenda Lapa Vermelha
Pedro Leopoldo - MG
CEP: 33600-000- Caixa Postal 27

IRC

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	83	1	105	-	-	44.844/08	7.772/80	-	-	-	

2º Processo: 00085 1984/0112
Documento: 489849/2012



Pág.: 005

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	20.001,00			20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações



15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Rua Espirito Santo, n° 495 - Centro - Belo Horizonte - MG
 CEP: 30160-030
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte	Dia: 29	Mês: 05	Ano: 2012	Hora: 12:00
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	Gustavo de Araújo Soares	1153428-6		
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal	

193/77

43

	Geraldo Nery Lopes Advogados
	Capanema Drumond e Capanema Advogados

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52050

PROCESSO Nº 585132/18

SÚMULA: RECURSO ADMINISTRATIVO



MINERAÇÃO LAPA VERMELHA, já qualificada nos presentes autos, por seu advogado que ao final assina, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida no Auto de Infração nº 52050, conforme segue:

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No dia 29/05/2012, a SUPRAM lavrou em desfavor da Mineração Lapa Vermelha o auto de infração nº 52050 em decorrência do suposto desatendimento da condicionante nº 8 da Licença Ambiental nº 694/2005, que dispõe:

ANEXO I		
Nº	CONDICIONANTE	PRAZO
8	Apresentar relatórios técnicos fotográficos das medidas de controle ambiental executadas ou em via de execução.	Semestralmente

BELO HORIZONTE - MG
Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

Guilherme A. Andarae
ADVOGADO
OAB/MG 113.519
JWA!
Andrae

Regional Coram 09/10/2018 14:26 - R0171570/2018

Porém, será demonstrado que a autuada **preencheu a exigência contida na condicionante nº 8 da Licença Ambiental, vez que enviou relatório técnico fotográfico à FEAM demonstrando que havia cumprido integralmente todas as medidas de controle ambiental que deveriam ser executadas pela empresa.**

E, por não haver medidas de controle ambiental em execução, **após o envio do relatório já completo, com todas as medidas já tomadas**, entendeu ser desnecessário o envio semestral do relatório, que se emitido seria igual ao documento anterior.

Desse modo, deve ser reconhecida a inaplicabilidade da multa que lhe foi imposta.

DO EXATO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS AMBIENTAIS IMPOSTAS NO ANEXO I DA LICENÇA AMBIENTAL – DA INAPLICABILIDADE DE MULTA À EMPRESA AUTUADA

A princípio, chama-se à atenção, para o fato de que o Anexo I da Licença Ambiental, no qual consta a condicionante 8, tem outras condicionantes que também impõe medidas de controle ambiental a empresa autuada.

Tais medidas foram cumpridas regularmente pela autuada com o efetivo protocolo dos comprovantes de realização das tarefas (ofícios documentados) junto à SUPRAM.

O que se quer demonstrar é que a condicionante 8 integra um rol de medidas ambientais, e que sua realização se dá em situações diversas das outras

condicionantes, como se fosse um complemento a elas – “apresentar relatórios técnicos fotográficos das medidas de controle ambiental executadas ou em via de execução”.

E, justamente por ser como uma medida complementar, nem sempre haverá a realização de novas medidas no prazo semestral, conforme entende a condicionante 8 da Licença Ambiental.

Assim, a Mineração Lapa Vermelha tem enviado à FEAM os relatórios fotográficos técnicos em cumprimento a condicionante 8 quando há a implementação de novas medidas ambientais na empresa, por entender ser desnecessário o envio semestral de documentos que na maioria das vezes será igual ao anterior.

O que não se pode perder de vista é que a autuada tem se preocupado em adotar medidas voltadas para a preservação ambiental, tanto é que demonstrou no relatório técnico da condicionante 8 do primeiro semestre de 2006, que realizou acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional-IPHAN, para que apenas as visitas de caráter técnico-científico possam ser feitas na Gruta da Lapinha.

Demonstrou ainda todas as reformas feitas na oficina mecânica/automotiva, com a colocação de lona permeável, canaletas de contenção de líquido, ampliação do telhado, muro para contenção do líquido, bem como, deixou evidente o plantio de mudas e a arborização feita na empresa.

E, no relatório técnico da condicionante 8 do segundo semestre de 2008, mostrou a realização de manutenção preventiva com a troca das mangas dos filtros feitas na empresa, assim como, demonstrou que houve a instalação de bicos pulverizados na britagem e no britador, e a instalação do filtro de manga do CCM, anexando ainda fotos do leito de secagem. (Vide documentos anexos).

Guilherme A. Indiano Pereira
ADVOGADO
OAB/MG 113.613



Geraldo
Nery
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

96

Portanto, resta claro, que a autuada vem cumprindo regularmente com as condicionantes impostas no anexo I da Licença Ambiental, e **não seria justo impor-lhe multa por não ter enviado relatório técnico fotográfico semestral da condicionante 8, vez que enviou os relatórios na medida em que foram executadas as obras, e caso enviasse semestralmente os documentos apenas repetiriam os outros anteriormente encaminhados à FEAM.**

Assim, não pairam dúvidas de que o formalismo não pode prevalecer sobre o cumprimento integral das medidas ambientais pela autuada, devendo ser reconhecida a inaplicabilidade da multa.

DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Caso seja ultrapassado o exposto acima, o que desde já inadmitimos, pedimos a V. Senhoria que reavalie o valor da multa que foi imposta a autuada **(R\$20.001,00!!!)**.

Segundo a Lei 9605/2008, a imposição da pena deve observar os seguintes requisitos:

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

BELO HORIZONTE - MG
Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

Guilherme A. Indiano Pereira
ADVOGADO
OAB/MG 113.813



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Ora, quanto ao inciso I, que no caso refere-se à omissão da autuada ao deixar de enviar relatórios semestrais à FEAM em cumprimento a condicionante 8, resta evidente que em nada prejudicou a saúde pública ou o meio ambiente, vez que a empresa cumpriu com as medidas ambientais necessárias, e tão somente deixou de remeter os relatórios semestralmente porque seriam iguais ao enviados anteriormente.

Quanto ao inciso II, vê-se que a autuada sempre cumpriu com as normas ambientais em vigor, não havendo qualquer tipo de ilícito ambiental e/ou reincidência antes lhe imputada, pelo que se faz necessário diminuir o valor da multa também considerando este inciso.

E, sobre o inciso III, convém mencionar que toda autuação deve considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aplicação da pena, e, no caso em apreço é possível verificar que esses princípios não foram observados.

Pois veja, é totalmente desarrazoável que se aplique a autuada multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), pela ausência de envio de relatórios semestrais que nada acrescentariam ao processo de licenciamento ambiental, vez que seriam iguais ao que antes foram remetidos à FEAM.

Portanto, em atendimentos aos requisitos de aplicação da pena dispostos na Lei 9605/2008, a multa aplicada à autuada deve ser reduzida.

DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer:

Guilherme S. Indiano Pereira
ADVOGADO
OAB/MG 113.613

BELO HORIZONTE - MG
Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



Geraldo
Nery
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

48

(a) Demonstrada a irregularidade na aplicação da pena, seja **DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, de modo a reconhecer:

a.1 – que a autuada cumpriu integralmente com as medidas ambientais que lhe foram impostas, sendo desnecessário o envio de relatório semestrais, conforme condicionante n. 8, vez que apenas repetiriam os outros anteriormente encaminhados, e por consequência seja cancelada a multa constante do auto de infração 52050, pelas razões expostas;

a.2 – Caso seja inadmitido o cancelamento da multa, o que não concordamos, requer seja reduzido o valor da multa em observância aos requisitos do artigo 6º da Lei 9605/2008, bem como, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Nestes termos, pede deferimento.

Pedro Leopoldo, 08 de outubro de 2018.

P.p.,


Guilherme Agostinho Indiano Pereira

OAB/MG 113.613

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



PARECER ÚNICO NAI nº 003/2019

Auto de Infração	52050/2012		
PA COPAM	585132/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.		
Município	PEDRO LEOPOLDO	CNPJ	23.453.897/0001-04
Auto Fiscalização	93753/2012		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o envio semestral do relatório fotográfico, conforme determinado pela condicionante 8, era desnecessário, tendo em vista que não ocorrera alteração no relatório; que não foi observado o art. 6º da Lei 9.605/98.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Do Cumprimento da Condicionante

Alega que o envio semestral do relatório fotográfico, conforme determinado pela condicionante 8, era desnecessário, tendo em vista que não ocorrera alteração no relatório.

Pois bem. Sendo desnecessário o cumprimento da condicionante, deveria o recorrente o requerer, a tempo e modo corretos, a sua desoneração junto ao órgão ambiental competente, conforme determina a legislação ambiental vigente.

Destarte, não demonstrado o cumprimento da condicionante 8 da sua licença de operação, corretamente aplicada a penalidade de multa simples pelo agente fiscalizador, conforme determina a legislação ambiental.

Desse modo, não há como acolher o pedido recursal, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

2 – Inaplicabilidade da Lei 9.605/98

Requer o autuado a aplicação dos benefícios do art. 6º da Lei 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99.

Cumprir destacar, no entanto, que a Decreto supramencionado regulamenta a Lei Federal 9.605/1998 e, por isso, não se aplica à penalidade aplicada no auto de infração sob julgamento, porquanto tem seu fundamento legal na Lei 7.772/80, regulamentado pelo Decreto 44.844/08.

Desse modo, não há falar em aplicação do art. 6º da Lei 9.605/98 e do 2º do Decreto 3179/1999, porquanto regulamenta instrumento legal distinto ao aplicável no caso sob comento.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.